

fe



PARECER N.º 62/2012

I. Pedido

O gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou à CNPD a emissão de parecer sobre a utilização de câmaras de vídeo portáteis na monitorização de incidentes policiais na Manifestação da CGTP a 29 de Setembro de 2012.

O pedido vem instruído com a autorização do Diretor Nacional da PSP, de 27.09.2012, exarado sob informação da Área Operacional – COMETLIS da PSP.

O Ministro da Administração Interna, por sua vez, exarou despacho de concordância, mais pugnando pela remessa da respetiva fundamentação à CNPD, para emissão de parecer, em 27.09.2012.

O ofício foi recebido na CNPD no dia 28.09.2012.

II. Apreciação

A fundamentação enviada para emissão de parecer suporta-se no disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro (doravante abreviadamente designada por Lei n.º 1/2005).

Os fundamentos invocados para a utilização do mecanismo previsto no mencionado artigo 6.º da Lei n.º 1/2005 são os mesmos que os invocados no âmbito do Processo n.º 10094/2012, relativos à utilização de câmaras de vídeo portáteis na monitorização de incidentes policiais na Vigília do Conselho de Estado, a 21 de Setembro de 2012, pelo que se renova a argumentação expendida no respetivo Parecer.



a) *Da exceccionalidade*

Cumpre, desde logo, esclarecer a natureza exceccional de tal dispositivo legal, uma vez que permite ao responsável pelo tratamento, o dirigente máximo da força de segurança, autorizar-se a si mesmo a título provisório. A exceccionalidade deste procedimento não dispensa, porém, a comunicação da utilização das câmaras portáteis no prazo máximo de 48 horas prevista no n.º 2 do artigo 6.º, para o efeito de confirmação da decisão provisória, a qual depende de parecer da CNPD.

Tal procedimento assenta, pois, na exceccionalidade da situação concreta que não permite obter em tempo útil a autorização de utilização de câmaras de vídeo. Assim, é à luz desta exceccionalidade que se terá de aferir da legalidade do procedimento adotado. Simplesmente, no pedido de parecer e no despacho que o acompanha não são apresentados quaisquer fundamentos da exceccionalidade do procedimento adotado. Nem se alcança quais possam ser esses fundamentos quando se considera o teor da fundamentação do despacho e a situação na mesma descrita.

Desde logo, é certo que a realização de uma manifestação não constitui por si só fundamento concreto suficiente para justificar o carácter exceccional do procedimento previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/2005. Outro entendimento, que assentasse numa interpretação alargada do requisito da exceccionalidade, conduziria sempre à perversão da racionalidade da Lei n.º 1/2005, por possibilitar à PSP autorizar-se numa multiplicidade de situações em contradição com o espírito da lei, ao transformar em regra aquilo que a mesma prevê como exceção.

É que, por um lado, o exercício do direito fundamental de manifestação não pode deixar de ser visto como normal num Estado de Direito Democrático. Para além do particular cuidado que a compressão de um tal direito, liberdade e garantia reclama, em causa está um direito instrumental à realização da tarefa estadual de *“assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais”*¹.

¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, págs. 64/65.

Aliás, as manifestações do povo português têm sido apontadas como exemplo do regular e digno exercício deste direito, o que demonstra bem a natureza não excepcional desta situação (manifestação) do ponto de vista de risco para a segurança pública.

Por outro lado, o legislador, ao fixar o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data de realização da manifestação, parece ter considerado o referido prazo suficiente para que as autoridades administrativas tomem as medidas necessárias para garantir a segurança da mesma, sem recurso a medidas de natureza excepcional. Com efeito, nos termos do regime jurídico do exercício do direito de manifestação – Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto –, os promotores de manifestações devem *“avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis (...) o presidente da câmara municipal”* (cfr. artigo 2.º, n.º 1), indicando a hora, o local e o objeto da reunião e, tratando-se de manifestação, o percurso a seguir (cfr. artigo 3.º, n.º 1).

Tendo sido solicitados esclarecimentos à CGTP-IN, entidade promotora da manifestação em causa, verifica-se que:

1. *“No dia 21 de Setembro de 2012 foi comunicada a concentração na Praça dos Restauradores e deslocação pelo Rossio, rua do Ouro, com destino ao Terreiro do Paço (comunicação recepcionada pelas 19h 13m do mesmo dia).
No dia 27 de Setembro de 2012 foi comunicada uma concentração no cais do Sodré com deslocação para o Terreiro do Paço (comunicação recepcionada pelas 12h 56m do mesmo dia).*
2. *A realização da manifestação foi comunicada à Câmara Municipal de Lisboa.”*²

A CGTP-IN juntou cópia das mencionadas comunicações.

E esta será uma perspetiva formal da tomada de conhecimento da realização da manifestação em causa, uma vez que, tal como consta na fundamentação do pedido da PSP (veja-se o teor do ponto 10.b., na página 3), tem sido utilizado como

² Cfr. ofício n.º 1418/GES/PB/Lisboa, 04-10-12, da CGTP-IN, em resposta ao fax n.º 21892, de 01.10.2012, da CNPD

metodologia de trabalho a “consulta a fóruns públicos”, pelo que se pode inferir do conhecimento da intenção de realização de tal manifestação há bastante mais tempo.

Acrescente-se que os fundamentos da utilização de câmaras de vídeo portáteis apresentados no relatório que acompanha o pedido de parecer não só são abstratos e genéricos, não revelando a específica necessidade ou conveniência daquela utilização, como não permitem alcançar a razão da adoção de um procedimento autorizativo excecional, já que aqueles fundamentos elencados são conhecidos desde o dia 21 de Setembro.

Assim, não se afigura estar preenchido o requisito legal da excecionalidade, uma vez que seria possível e exigível ao responsável pelo tratamento ter solicitado autorização em tempo útil, previamente à realização da manifestação, seguindo o regime geral de autorização previsto na lei.

b) Das medidas de segurança

Sem prejuízo do afirmado, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, verifica-se que não estão definidas quaisquer condições de segurança do tratamento dos dados recolhidos, nem medidas especiais de segurança respeitantes à utilização e acesso aos mesmos, tão-pouco à sua transmissão e transporte. Acresce que também não se faz qualquer referência ao registo codificado das gravações, imposto pelo artigo 9.º do mesmo diploma legal.

Apenas se indica quem é o responsável pela conservação e tratamento dos dados e que “o correto uso dos dados será assegurado pelo respeito dos princípios constitucionalmente consagrados, bem como das disposições legais de natureza penal e processual em vigor, bem como pela responsabilidade estatutária da PSP e hierarquia interna” (pontos 3 e 6 do despacho do Diretor Nacional da PSP).

Ora, sendo tais medidas de segurança exigidas por lei para a autorização da utilização de câmaras de vídeo, fixas ou móveis, e conseqüente tratamento dos dados pessoais, não podem as mesmas ser dispensadas em caso de autorização provisória emitida

nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005. Dir-se-ia mesmo, no procedimento excecional, que permite adiar a verificação da adequação de tais medidas, estas têm à partida de estar especificamente asseguradas por força do efeito de “dado de facto” que a realização de tais filmagens importa.

Finalmente, no que diz respeito às características técnicas do equipamento utilizado (sumariamente descritas no ponto 2 da fundamentação apresentada pela PSP), em face da ausência de especificação das características técnicas das câmaras utilizadas – limita-se a indicar os modelos –, não se vê como possa a CNPD emitir quanto a este aspeto parecer positivo.

c) Do direito de informação

Acresce que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, aqui aplicável por força do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma legal, e em conformidade com a Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), sobre o responsável pelo tratamento de dados (*in casu*, a PSP) recai o dever de informar os titulares de dados de que estão a ser objeto de filmagem.

No ponto 7. da fundamentação apresentada é afirmado que, *“ainda que as câmaras móveis, bem como os seus operadores, tendam a estar visíveis ao público, serão informados os promotores das manifestações/vigília da utilização destas”*.

A CGTP-IN veio informar, a solicitação da CNPD, que *“apesar de ter realizado reuniões com a PSP a propósito das manifestações, a CGTP-IN não foi informada da utilização de câmaras móveis.”*³

Mas mesmo que os promotores tivessem sido informados, tal informação é insuficiente para cumprir os deveres previstos na Lei n.º 1/2005, designadamente no artigo 4.º. Na verdade, antes da utilização do equipamento (ou concomitantemente a esta) deveriam ter sido colocados, nos locais apropriados, avisos que dessem cumprimento àquela

³ Cfr. ponto 3. do ofício n.º 1418/GES/PB/Lisboa, 04-10-12, da CGTP-IN, em resposta ao fax n.º 21892, de 01.10.2012, da CNPD

norma legal, que institui um direito fundamental do regime de proteção de dados pessoais: o direito de informação aos titulares dos dados, no caso, não apenas aos promotores (sobre quem não pode impender a obrigação de dar cumprimento ao direito de informação, o qual se traduz numa obrigação típica do responsável pelo tratamento), mas antes aos manifestantes.

Tal obrigação não foi cumprida.

d) Da fundamentação

Como se referiu, os fundamentos apresentados pela PSP são formulados em abstrato não permitindo aferir do carácter excecional do procedimento autorizativo adotado, nem tão pouco fundamentar a necessidade e conveniência da utilização das câmaras de vídeo portáteis neste específico contexto.

Na verdade, não se vislumbra uma razão específica para a utilização do equipamento. Não se compreende o conceito de *“prevenção criminal lato sensu”* – ponto 4.iv. da fundamentação – e, bem assim, tão-pouco o que se pretende referir com a *“salvaguarda de uma legítima atuação policial”* – ponto 4.v.

A justificação apresentada nos pontos 4.i., ii. e iii. é, virtualmente, aplicável a qualquer circunstância que implique um aglomerado de pessoas, pelo que não vale por si só, face à inexistência de perigo em concreto que justifique a necessidade e a conveniência, pelo que também aqui se afigura ser insuficiente a fundamentação apresentada.

Particulares reservas suscitam as afirmações formuladas no ponto 8. da fundamentação apresentada, *maxime*, as afirmações produzidas no ponto 8.c. e 8.d., por total inconsequência das mesmas.

Não se compreende onde reside o risco objetivo na permanência de indivíduos de outros países da União Europeia e Estados Terceiros nas manifestações que vêm ocorrendo. Não resulta sequer afirmado e muito menos demonstrado se se trata de cidadãos referenciados em contexto de cooperação policial, ou se tal referenciação se

funda em meras suspeitas ou na efetiva condenação de ilícitos criminais que possam fazer prever que determinado indivíduo os volte a praticar.

Com o devido respeito, não se compreende o alcance da afirmação produzida, nem a sua ligação com o risco objetivo de ocorrências policiais.

Este tipo de afirmações suscita a maior preocupação, exigindo-se de uma autoridade policial que não as produza e da CNPD, pela sua especial obrigação de fiscalização do respeito pelos direitos, liberdades e garantias e, especificamente, do direito à privacidade, que identifique e garanta a não reiteração no futuro de declarações deste teor.

A afirmação produzida no ponto 8.d. da fundamentação também não adianta qualquer argumento que revele a existência de perigo – a circunstância de “manifestações deste tipo em diversos países da União Europeia, EUA e Canadá [terem] facilmente alterado a sua face eminentemente pacífica” não é generalizável. Tanto assim não é que a forma ordeira e cordata como têm decorrido as manifestações em território nacional é prova da grande maturidade democrática do povo português, exercendo o seu direito à manifestação de forma digna e pacífica, contrariando a afirmação produzida.

III. Conclusões

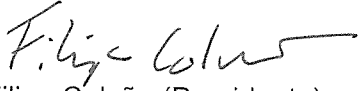
1. A CNPD considera não se encontrar preenchido o requisito de excecionalidade, previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, tal como demonstrado no ponto II.a) do presente parecer.
2. Não estão definidas medidas de segurança do tratamento dos dados recolhidos e da utilização e acesso aos mesmos, como se explica no ponto II. b) do presente parecer.
3. Não foi cumprido o direito de informação, direito essencial no regime de proteção de dados pessoais, conforme resulta do ponto II. c) do presente parecer.



Nestes termos, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, a CNPD emite parecer negativo à utilização de câmaras de vídeo portáteis na monitorização de incidentes policiais na Manifestação da CGTP a 29 de Setembro de 2012.

Lisboa, 9 de outubro de 2012

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo (Relator), Helena António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida.


Filipa Calvão (Presidente)